

QUADRO I

	(A) ORÇAMENTO APROVADO-CN	(B) ORÇAMENTO-CN DEFLACIONADO	(C) PROJETO DE LEI ORÇAMENTO-GF	ACRÉSCIMO/ DECRÉSCIMO B/C
OGU fontes 1 a 4	119.745.284	16.710.198	15.996.975	+4,5%
OGU fontes 1 e 2	80.564.321	11.242.579	10.424.600	+7,8%
OGU fonte 1	77.845.395	10.863.159	10.052.600	+8,1%
MEC fontes 1 e 2	6.345.248	885.466	779.355	+13,6%
MEC fonte 1	5.531.799	771.951	666.639	+15,8%
ns. ip. MEC fontes 1 e 2	3.651.883	509.612	496.071	+2,7%
ns. Sup. MEC fonte 1	3.403.872	475.003	461.461	+2,9%
OCC-IFES fonte 1	92.488	12.906	16.178	-20,2%
es. Enc. Soc. FES fonte 1	3.239.23%	452.028	452.028	ZERO
OG-IFES fonte 1	3.331.725	464.935	468.206	-0,7%
OCC/OG	2,78%	--	3,46%	--

- Fonte : 1- Receita do Tesouro  
 2- Receita de Entidades da Administração Indireta,  
 Inclusive Fundações Públicas  
 3- Receita dos Orçamentos dos Fundos da Administração Federal  
 4- Receita do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito

S.: Para que os Recursos de OCC representem 27,8% do Orçamento Geral das IEES-fonte 1, os atuais NCz\$ 92,488 milhões devem ser ampliados para NCz\$ 1.247,106 milhões. Assim, o Orçamento Geral passa de NCz\$ 3.331,725 milhões para NCz\$ 4.486,342 milhões.

COORDENAÇÃO DO GT DE VERBAS

DA ANDES-SINDICATO NACIONAL

-05-

política salarial dos servidores públicos diferenciada (claro, para pior) do conjunto dos trabalhadores.

Destaca-se o fato de que, no Orçamento da União aprovado pelo Congresso Nacional, a relação Pessoal e Encargos Sociais/ Receitas Correntes (excluídas as Transferências Tributárias) ficou em apenas 42,0%, bem abaixo portanto ao teto constitucional. (quadro II)

Em anexo consta um quadro demonstrativo apresentado pelo Relator da Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional. Observa-se que, no Projeto de Lei proposto pelo Executivo, o índice era de 63,3%, caindo para 42,0% em virtude do adicional na receita estimada ter sido orçamentado em outras despesas que não Pessoal e Encargos Sociais.

Brasília, 28 de abril de 1989.

COORDENAÇÃO DO GT DE VERBAS  
DA ANDES-SINDICATO NACIONAL

-04-

deral a destinar mensalmente 18% da Receita Tributária líquida à "manutenção e desenvolvimento do ensino", nos fornece um poderoso instrumento de luta, uma vez que evidenciará a não regularidade no repasse de recursos educacionais.

O atraso no repasse desses recursos tem sido utilizado pelo Governo como artifício para priorizar outros setores e burlar, na prática, o Art. 212 da Constituição. Aliás, essa questão tem sido objeto constante de discussão na CPI da Emenda Calmon, que está por concluir seus trabalhos.

A Diretoria da ANDES-SINDICATO NACIONAL já protocolou ofícios aos Presidentes das Comissões de Educação, de Finanças e de Orçamento da Câmara dos Deputados solicitando os relatórios relativos a janeiro e fevereiro e março de 1989. Ofício idêntico foi encaminhado ao Secretário da Secretaria de Orçamento e Finanças da SEPLAN.

Uma idéia seria a de introduzir uma norma idêntica ao novo Art. 89 na Lei de Diretrizes Orçamentárias, cujo projeto foi enviado pelo Governo ao Congresso Nacional recentemente. Tal lei orientará a elaboração da lei orçamentária de 1990, definirá metas e prioridades da administração pública federal, etc. Poderá também definir um percentual mínimo de OCC no Orçamento Geral de cada IFES.

Uma análise da repercussão da Lei 7.742 nos Orçamentos das IFES está sendo feita pela Coordenação do GT de VERBAS da ANDES-SINDICATO NACIONAL, e será divulgada oportunamente.

Sobre os relatórios resumidos da execução orçamentária que, por força do § 3º do Art. 165 da Constituição Federal, fica o Poder Executivo obrigado a publicá-los bimensalmente num prazo de 30 dias, os mesmos foram solicitados ao Ministério do Trabalho, à SOF/SEPLAN e à Câmara dos Deputados. Já recebemos, por parte do Assessor da Ministra do Trabalho, Sérgio Cutolo, o relatório relativo a março/89.

Esses relatórios possibilitarão a identificação regular dos gastos com Pessoal e Encargos Sociais e das Receitas Correntes da União, de modo a verificar o limite constitucional de 65%.

O Governo tem se baseado nesse índice para defender uma

-03-

rior", abaixo ainda do crescimento da receita, decorre de um acréscimo significativo nos orçamentos do FNDE e órgãos da administração direta, como Secretaria Geral do MEC e SESU.

Quanto à Lei Orçamentária, foi vetado o seguinte artigo:

"Art. 7º - De forma a garantir o efetivo cumprimento do que estabelece o Art. 212 da Constituição Federal, o Poder Executivo publicará, até o último dia de cada mês, as informações relativas ao fluxo das receitas e despesas ocorridas no mês anterior, conforme previsto naquele dispositivo constitucional."

O argumento da Presidência da República foi o de que o mesmo seria inconstitucional pois não cabe numa lei orçamentária.

Por um acordo entre o Governo e o Congresso Nacional, manteve-se todos os vetos da Presidência, ao mesmo tempo em que aprovou-se a Lei Nº 7.742, que repôs parte significativa dos vetos de recursos de setores definidos como prioritários pelo Congresso.

Manteve-se, no entanto, os cortes determinados pelo Plano Verão, o que justifica a revogação do Art. 3º - Decreto Nº 97.456, que criou a Reserva de Contenção Orçamentária.

A Lei 7.742 reintroduziu o Art. 7º vetado na lei orçamentária, modificando a redação para:

"Art. 8º - O Poder Executivo publicará, até o último dia útil de cada mês, as informações relativas ao fluxo das receitas e despesas ocorrido no mês anterior, de forma a garantir a verificação do cumprimento do disposto no Art. 212 da Constituição."

A aprovação deste artigo resultou de uma reivindicação da ANDES-SINDICATO NACIONAL junto ao Congresso. Os contatos mantidos com parlamentares ligados à área de Educação e à Comissão Mista de Orçamento, especialmente com o Senador Almir Gabriel-PA, foram decisivos.

O dispositivo legal, apesar de não obrigar o Governo Fe-

de gestora emitente.

7- Lei Nº 7.742, de 20.03.89

Autoriza executivo abrir créditos adicionais ao Orçamento Fiscal da União (Orçamento Geral exceto Orçamento das Operações Oficiais de Crédito) no valor de NCz\$ 21,561 bilhões.

Determina que o Poder Executivo cancele dotações no Orçamento Fiscal da União no valor de NCz\$ 4,742 bilhões.

8- Decreto Nº 97.586, de 21.03.89

Abre créditos adicionais conforme Lei Nº 7.742.

9- Decreto Nº 97.587, de 21.03.89

Cancela dotações orçamentárias conforme Lei 7.742.

Revoga o Art. 3º do Decreto 97.456, de 15.01.89, e o Decreto Nº 97.456.

ANÁLISE

Quanto à aprovação do Orçamento no Congresso Nacional, fazemos algumas considerações complementares ao texto sobre Verbas do Boletim da ANDES-SINDICATO NACIONAL, mês de abril/89.

O Quadro I ao final mostra que a Receita total estimada da União cresceu 4,5% em termos reais, ou 8,1% se considerarmos os recursos arrecadados pelo Tesouro (fonte 1). Tal crescimento decorreu das novas normas constitucionais.

Os recursos de Pessoal e Encargos Sociais das IFES, assim como de todo o orçamento, foram preservados, quando o Congresso Nacional aprovou o PL Nº 1/88.

No entanto, os recursos de OCC das IFES - fonte 1 tiveram um decréscimo de 20,2%, em termos reais. Isto, apesar do Orçamento do MEC ter crescido em 13,6%, ou em 15,8% se considerarmos apenas recursos do Tesouro.

A redução nos recursos de OCC das IFES fez com que a relação OCC/OG caísse de 3,46% para 2,78%. A redução de OCC representou uma diminuição de 0,7% no total de recursos do Tesouro a serem repassados às IFES.

O pequeno crescimento verificado na rubrica "Ensino Super-

Ensino Público e Gratuito" direito de todos. dever do Estado

Paulo Cesar  
4/5/89

ORÇAMENTO DA UNIÃO - EXERCÍCIO 1989

LEGISLAÇÃO

A elaboração do Orçamento Geral da União para o exercício financeiro 1989 e suas modificações deu-se através dos documentos citados a seguir.

1- Projeto de Lei Nº 1/88 do Governo Federal, de 31.08.88.

Estima a receita total em NCz\$ 15,997 bilhões (a preço de junho/88) e fixa a despesa em igual valor.

2- Projeto de Lei Nº 1/88 do Congresso Nacional, de dezembro de 1988.

Reestima a receita total em NCz\$ 16,710 bilhões e a reajustou em 616,6%, devido a correção de junho a dezembro de 1988 acrescida de uma inflação média mensal estimada em 10%.

O valor corrigido da receita ficou em NCz\$ 119,745 bilhões e a despesa foi fixada em igual valor.

3- Lei (Orçamentária) Nº 7.715, de 03.01.89.

Cancela despesas fixadas pelo Congresso Nacional no total de NCz\$ 15,653 bilhões. No âmbito do MEC o cancelamento foi de NCz\$ 1,272 bilhões, atingindo os programas de Construção e Recuperação das Instituições Federais de Ensino de Apoio ao Desenvolvimento de Ensino Superior, Alimentação Escolar, dentre outros.

4- Decreto Nº 97.456, de 15.01.89.

Cria a Reserva de Contenção Orçamentária a partir de retenção de 50% das dotações, excetuando-se apenas gastos com Pessoal e Encargos Sociais, transferências constitucionais e legais e serviços da dívida (Art. 3º).

5- Medida Provisória Nº 32, de 15.01.89 (Lei 7.730, de 31.01 de 1989).

Institui o cruzado novo e determina que o Executivo faça alterações no Orçamento.

6- Decreto Nº 97.474, de 25.01.89

Condiciona emissão de empenho por parte de órgãos integrantes da Administração Federal, da Administração Direta, Autarquias e Fundações, à existência de recursos financeiros na unidade.